



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023

PROCESSO Nº 2439/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE AREIA FINA LAVADA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de 2023, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **TANIA ALVES AFRANIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.733.905/0001-39, RECEBIDO via e-mail no dia 05/05/2023 às 17h30min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 44. Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 03/05/2023, tendo a municipalidade comunicado que o certame se restou fracassado, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. De maneira análoga, como trata-se de fracasso do certame, a mesma lógica deve ser empregada.

Desta forma, a licitante **TANIA ALVES AFRANIO**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 05/05/2022 às 17h30min encaminhada via e-mail, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCP. “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente TANIA ALVES AFRANIO:**

A Recorrente alega em suas razões que ao lançar sua proposta no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), presumiram que como em muitos outros como o COMPRAS BR, BBM NET, BLL COMPRAS, PREGÃOCEBI, os valores a serem inseridos seriam os valores unitários de cada m³ ou item comercializado, pressupondo que a plataforma iria fazer a multiplicação pelo quantitativo.

Aduz a recorrente que ocorreu um erro material nos valores inseridos na plataforma, situação que pode ser confirmada pela Administração na proposta comercial anexada na plataforma, e que inclusive existem Acórdãos dos Tribunais de Contas, no sentido que é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, requer a recorrente que a Equipe de Apoio reforme sua decisão de fracasso do Pregão em questão e seja considerada a proposta da recorrente, que foi anexada

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Logo sem maiores delongas, verifica-se que a regra editalícia é cristalina no sentido de que as propostas deverão ser apresentadas pelo menor preço por lote, para que não haja a desclassificação por preço inexequível. Conforme estabelece o item 5.3 do edital.

“5.3. O licitante deverá apresentar sua proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, no site “www.licitacoes-e.com.br” considerando o **MENOR PREÇO POR LOTE**” (Grifo Nosso)

Embora, a recorrente alegue erro material e a falta de consulta da proposta anexada no processo eletrônico por parte da Administração, a Equipe de Apoio esclarece aos licitantes que quando ocorre a desclassificação antes da fase de lances, a equipe não tem acesso a documentação anexada pelos licitantes na plataforma eletrônica. E no caso, da Administração manter a continuidade da recorrente com o preço inexequível, prejudicaria o andamento do certame, visto que os demais licitantes estariam impossibilitados de darem lances com melhores ofertas, para

Ademais, compete esclarecer que o inciso II do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, estabelece que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Dessa maneira, a licitante fora desclassificada por não atender ao item 5.3, bem como a proposta ter preço inexequível, e não pelo excesso de formalismo da Administração Pública, assim sendo, pelos fatos expostos razão não assiste à licitante recorrente, pois ao aceitar o prosseguimento da recorrente na disputa do certame estaríamos ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade.

Por fim, quanto a possíveis dúvidas no uso da plataforma em questão, recomendamos de forma pedagógica a leitura da Cartilha do Fornecedor no sítio eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **TANIA ALVES AFRANIO**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Gabriela Bassumo  
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Diogo S. Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial – Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **TANIA ALVES AFRANIO**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 17 de maio de 2023.

São Carlos, 17 de maio de 2023

---

**Roselei Aparecido Françoso**  
*Secretária Municipal de Educação*